

VOTO Nº 83/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 06/2024

ITEM 3.3.2.1

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Filipe Gomes de Andrade

CNPJ: 45.840.310/0001-52

Processo: 25351.423668/2022-96

Expediente: 0771507/23-2

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa FILIPE GOMES DE ANDRADE em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC na 8ª Sessão de Julgamento Ordinária - SJO, realizada em 05/04/2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 4917775/22-3 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 535/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. NÃO CONHECER.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto sob o expediente nº 0771507/23-2 pela empresa Filipe Gomes de Andrade em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC na 8ª Sessão de Julgamento Ordinária - SJO, realizada em 05/04/2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto sob o expediente nº 4917775/22-3 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 535/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A empresa Filipe Gomes de Andrade protocolou petição relacionada à concessão de Autorização de

Funcionamento de Empresa (AFE) sob o expediente nº 4778760/22-1.

Em 07/11/2022, o referido pedido foi indeferido por meio da Resolução - RE nº 3.662, de 03/11/2022.

A recorrente interpôs recurso administrativo contra o indeferimento da petição de concessão relacionada à AFE, sob o expediente nº 4917775/22-3.

A GGREC decidiu por negar provimento ao recurso sendo essa decisão publicada por meio do Aresto nº 1559 no DOU de 06/04/2023.

A empresa foi oficialmente informada do resultado da análise pelo ofício eletrônico nº 0347949238, o qual comunicou à empresa a decisão da GGREC.

Em 25/07/2023, sob o expediente nº 0771507/23-2, a recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão de não provimento ao recurso administrativo interposto em 1ª instância.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

2.1 Da admissibilidade do recurso

São pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade. Já os pressupostos subjetivos de admissibilidade são a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019 que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, considerando que a ciência da decisão se deu em 11/04/2023 e que o presente recurso foi protocolado em 25/07/2023, tem-se que a peça é intempestiva.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a **INTEMPESTIVIDADE**, razão pela qual entendo que **o recurso não deve ser conhecido**.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO por **não conhecer** o recurso expediente nº 0771507/23-2, considerando sua

intempestividade.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 19/04/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2921667** e o código CRC **AC30A0A2**.

Referência: Processo nº
25351.900161/2024-21

SEI nº 2921667